



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 620, DE 2015

Altera as Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.636, de 15 de maio de 1998, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para disciplinar o processo de licenciamento de parques e áreas aquícolas de pequeno porte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o licenciamento da instalação de parques e áreas aquícolas situados em águas de domínio da União nos lagos de hidroelétricas, açudes e barragens, que ocupem até 0,5% (meio por cento) da área de superfície do respectivo corpo de água.

Art. 2º O § 1º do art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 12.**

.....
§ 1º

.....

IV – parques e áreas aquícolas situados em águas de domínio da União nos lagos de hidroelétricas, açudes e barragens, que ocupem até 0,5% (meio por cento) da área de superfície do respectivo corpo de água e, no mesmo

percentual, por unidade da federação, nas águas da Zona Econômica Ecológica (ZEE).” (NR)

Art. 3º Ficam dispensadas do registro, de prévias inspeções navais e vistorias de que trata a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, as plataformas destinadas à instalação de parques e áreas aquícolas situados em águas de domínio da União nos lagos de hidroelétricas, açudes e barragens, que ocupem até 0,5% (meio por cento) da área de superfície do respectivo corpo de água e, no mesmo percentual, por unidade da federação, nas águas da Zona Econômica Ecológica (ZEE).

Parágrafo único. As plataformas a que se refere o *caput* deverão ser instaladas em conformidade com as normas referentes ao estabelecimento e funcionamento de sinais e auxílios à navegação e aos limites da navegação interior, objeto de regulamentação da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.

Art. 4º O § 6º do art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“**Art. 18.**

§ 6º
.....

III – parques e áreas aquícolas situados em águas de domínio da União nos lagos de hidroelétricas, açudes e barragens, que ocupem até 0,5% (meio por cento) da área de superfície do respectivo corpo de água e, no mesmo percentual, por unidade da federação, nas águas da Zona Econômica Ecológica (ZEE).” (NR)

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“**Art. 4º.**

§ 9º Fica dispensada a outorga disposta no inciso IV do *caput* à instalação de parques e áreas aquícolas situados em águas de domínio da União nos lagos

de hidroelétricas, açudes e barragens, que ocupem até 0,5% (meio por cento) da área de superfície do respectivo corpo de água e, no mesmo percentual, por unidade da federação, nas águas da Zona Econômica Ecológica (ZEE).” (NR)

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“**Art. 6º**.....

.....

§ 3º Excetua-se do disposto no inciso III, do § 1º, a instalação de parques e áreas aquícolas situados em águas de domínio da União nos lagos de hidroelétricas, açudes e barragens, que ocupem até 0,5% (meio por cento) da área de superfície do respectivo corpo de água e, no mesmo percentual, por unidade da federação, nas águas da Zona Econômica Ecológica (ZEE), sendo que os aspectos técnicos relativos à instalação e seu monitoramento, tais como a gradualidade, as espécies aquícultáveis, a segurança náutica e o uso múltiplo dos recursos hídricos, serão objeto de regulamentação.” (NR)

Art. 7º O inciso II do art. 20 da Lei nº. 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.**

.....

II – a dimensão da área explorada, ressalvada aquela de que trata o art. 6º-A desta Lei.

.....” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos depois de decorridos 90 (noventa) dias.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem na aquicultura sua principal fronteira de expansão da produção de pescado com potencial para ser um dos grandes produtores do mundo. Estudos mostram que a produção dos parques e áreas aquícolas **em águas de domínio da União** nos lagos, açudes e barragens que ocupem até meio ponto percentual (**0,5%**) da área de superfície do respectivo corpo de água **poderão produzir 25 milhões de toneladas de pescado anualmente e de maneira sustentável**, acrescentando uma dimensão extraordinária ao patrimônio da nossa geração.

Dessa forma, o desenvolvimento da aquicultura nacional é imprescindível para consolidação das políticas públicas do Governo Federal. Para tanto, propõem-se ações de estímulo à atividade aquícola, de forma ordenada e responsável, por intermédio de políticas voltadas à implantação e regularização de parques e áreas aquícolas, com monitoramento efetivo da atividade em águas públicas de domínio da União.

O monitoramento dos empreendimentos visa assegurar o uso racional dos recursos naturais, além de proteger e preservar o funcionamento dos ecossistemas aquáticos, reduzindo principalmente a produção e dispersão de poluentes, e, sobretudo, garantindo o uso múltiplo dos recursos hídricos, como a aquicultura e agricultura, por exemplo.

Os **estudos concluídos** até a presente data **mostraram um percentual sustentável de uso sempre acima de 0,6%** da área geográfica do reservatório. Isso permite afirmar que, **adotando-se um índice ainda mais conservador** estar-se-ia trabalhando com **considerável margem de segurança**, garantindo-se, assim, a sustentabilidade dos empreendimentos. Cabe destacar que **os parques serão instalados, progressivamente, até se atingir o uso de 0,5%** da área de superfície do respectivo corpo de água.

Deve-se destacar, ainda que em remota hipótese, a potencial utilização da salvaguarda segundo a qual, ao se alcançar a capacidade de suporte durante a atividade do parque ou área, impor-se-ia a vedação de ampliação da exploração, a fim de obedecer a esse limite.

Em relação à expectativa de incremento na produção de espécies aquicultáveis, consideramos relevante trazer à colação informações constantes do sítio na internet do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA):

Atualmente **o País produz aproximadamente 2 milhões de toneladas de pescado** (levantamento preliminar de 2013), sendo **40% cultivados**. A atividade gera um **PIB** pesqueiro **de R\$ 5 bilhões**, **mobiliza 800 mil profissionais**, entre pescadores e aquicultores, e proporciona **3,5 milhões de empregos diretos e indiretos**. O potencial brasileiro é enorme e o País pode se tornar um dos maiores produtores mundiais de pescado. [...] Segundo levantamento estatístico divulgado pelo MPA em 2010, essa atividade já apresentou significativo crescimento nos últimos anos, passando de **278 mil toneladas em 2003** para **415 mil em 2009**, o que equivale a **35% de incremento em menos de uma década**. Já a produção da **piscicultura** atingiu **60,2% de crescimento apenas entre 2007 e 2009**. Isoladamente **a produção de tilápia aumentou 105% em apenas sete anos (2003-2009)**.

Em conjunto, **a aquicultura cresceu 43,8%, entre 2007 e 2009**, tornando a produção de pescado **a que mais cresceu no mercado nacional de carnes** no período. **Todos estes resultados demonstram a pronta resposta do setor às políticas de fomento**. O Brasil possui condições extremamente favoráveis para incrementar a sua produção aquícola. **Existem mais de 3,5 milhões de hectares de lâmina d'água em reservatórios de usinas hidrelétricas (ANEEL) e propriedades particulares** no interior do país.

O País também conta com uma extensa área marinha passível de uso sustentável para a produção em cativeiro. [...]”.

(<http://www.mpa.gov.br/aquicultura/producao>)

A partir desses dados, cálculos comedidos autorizam concluir que, **com a aprovação deste Projeto, poderemos multiplicar por mais trinta vezes a atual produção, gerando um PIB** de espécies aquicultáveis **da ordem de mais de R\$ 100 bilhões por ano**, com imenso impacto, também, na criação de novos empregos, diretos e indiretos.

A proposição se coaduna com a proposta do Congresso Nacional, a “**Agenda Brasil**”, que inclui a “**Revisão da legislação de licenciamento de investimentos na zona**”

costeira, áreas naturais protegidas e cidades históricas, como forma de incentivar novos investimentos produtivos”.

A “Agenda Brasil” objetiva “*alavancar o crescimento econômico e aumentar a segurança jurídica, com sugestões de iniciativas legislativas em três eixos: melhoria do ambiente de negócios e infraestrutura; equilíbrio fiscal e proteção social.*”.

Em razão do exposto, esclarecemos que propomos no PLS alteração das seguintes normas:

- Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que *institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para tornar a instalação dos parques e áreas aquícolas de que trata o PLS independentes de outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos;*
- Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que *dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências, para dispensar de licitação a cessão, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, a instalação dos parques e áreas aquícolas de que trata o PLS e que sejam imóveis da União;*
- Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que *dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências; para dispensar da outorga pela Agência, do direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União destinados à instalação dos parques e áreas aquícolas de que trata o PLS; e*
- Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que *dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras,*

revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências, para dispensar os parques e áreas aquícolas de que trata o PLS, de licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente.

O PLS contém ainda remissão à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências, para dispensar a instalação dos parques e áreas aquícolas de que trata o PLS do registro e de prévias inspeções navais e vistorias, atribuições estas da autoridade marítima.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para que possamos aprovar, o mais breve possível, esta importante inovação legislativa, como contribuição para auxiliar nesse esforço de retomada do crescimento econômico do País.

Por fim, a proposição se coaduna com a proposta do Congresso Nacional, a “**Agenda Brasil**”, que inclui a “**Revisão da legislação de licenciamento de investimentos na zona costeira, áreas naturais protegidas e cidades históricas, como forma de incentivar novos investimentos produtivos**”.

A “Agenda Brasil” objetiva “**alavancar o crescimento econômico e aumentar a segurança jurídica, com sugestões de iniciativas legislativas em três eixos: melhoria do ambiente de negócios e infraestrutura; equilíbrio fiscal e proteção social.**”.

Tendo em vista esses elevados propósitos, a que somos conclamados a propiciar, concito aos Nobres Pares para colaborarem no esforço de promover uma factível e impreterível “**Reforma Aquática**” no Brasil

Por essas razões, portanto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para que possamos aprovar, o mais breve possível, esta importante inovação legislativa, como contribuição para auxiliar nesse esforço de retomada do crescimento econômico do País.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988](#)

[parágrafo 2º do artigo 49](#)

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[inciso XIX do artigo 21](#)

[Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de Setembro de 1946 - 9760/46](#)

[Decreto-Lei nº 221, de 28 de Fevereiro de 1967 - 221/67](#)

[Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de Dezembro de 1987 - 2398/87](#)

[Lei nº 7.679, de 23 de Novembro de 1988 - 7679/88](#)

[Lei nº 7.990, de 28 de Dezembro de 1989 - 7990/89](#)

[Lei nº 8.001, de 13 de Março de 1990 - 8001/90](#)

[artigo 1º](#)

[Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997 - 9433/97](#)

[parágrafo 1º do artigo 12](#)

[Lei nº 9.537, de 11 de Dezembro de 1997 - 9537/97](#)

[Lei nº 9.636, de 15 de Maio de 1998 - 9636/98](#)

[parágrafo 6º do artigo 18](#)

[Lei nº 9.984, de 17 de Julho de 2000 - 9984/00](#)

[artigo 4º](#)

[Lei nº 11.959, de 29 de Junho de 2009 - 11959/09](#)

[artigo 6º](#)

[inciso II do artigo 20](#)

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa)